



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

1º de fevereiro de 2017

4ª Câmara Cível

Apelação - Nº 0824956-20.2012.8.12.0001 - Campo Grande
Relator – Exmo. Sr. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa
Apelante : Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.A
Advogada : Agna Martins de Souza (OAB: 6784/MS)
Advogado : Guilherme Antônio Batistoti (OAB: 6756/MS)
Apelada : Cássia do Carmo Alvares
Advogado : Paulo da Cruz Duarte (OAB: 14467/MS)
Advogado : Elaine Góis dos Santos Gianotto (OAB: 18044/MS)
Advogada : Rejjane Lopes da Silva (OAB: 19640/MS)

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ELETRODOMÉSTICOS DANIFICADOS – OSCILAÇÕES E QUEDAS DE ENERGIA ELÉTRICA – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAIS – NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO – DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MATERIAL – DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Sendo a demandada concessionária de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e, portanto, configurada sua qualidade de agente estatal, o alegado dano por ela praticado será apreciado à luz da Teoria do Risco Administrativo, consagrada no § 6º, do art. 37, da Constituição Federal.

O CPC/2015 prevê, no art. 373, que o ônus da prova com relação à existência de determinado fato incumbe à parte que o alega e que cabe ao réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial.

Comprovada a existência de danos materiais ocasionados por oscilações e quedas de energia elétrica que ocasionaram danos em aparelhos eletrodomésticos do consumidor, resta configurado o dever de indenizar.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 1º de fevereiro de 2017.

Des. Odemilson Roberto Castro Fassa - Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa.

Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.A interpôs **Apelação** em face da sentença proferida em 15.09.2016, por Maurício Petrauski Juiz da 9ª Vara Cível, que na **ação de indenização por danos materiais e morais** proposta por **Cássia do Carmo Alvares**, julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 4.032,95 (quatro mil, trinta e dois reais e noventa e cinco centavos), referente aos prejuízos suportados pela requerente, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV desde a citação e acrescido de juros moratórios a partir do evento danoso. Distribuiu os ônus sucumbenciais em 30% para a requerente e 70% para a requerida, arbitrando honorários advocatícios de sucumbência em 15% do valor atualizado da condenação.

Em razões recursais (f. 117-127), alega que a sentença não deve prevalecer, pois *"além de negar veementemente que não deu causa ao desencadear dos fatos, ainda comprovou através de documentos que não existiu a falha no fornecimento de energia na rede que serve a residência da Recorrida, visto que verificou em pesquisa no seu sistema, e, não foi localizado para o dia dos fatos e para os dias anteriores e posteriores àquele, nenhuma anomalia na rede foi encontrada que pudesse ter nexo causal com o citado sinistro a que se refere a Recorrida."*

Aduz que não há prova de que os prejuízos materiais tenham relação com a prática de ilícitos ou falha na prestação de serviços.

Enfatiza que a requerente não sequênciava à reclamação feita por telefone, razão pela qual não teve trâmite ao processo administrativo.

Ressalta que *"a queima dos aparelhos eletrônicos em questão poderia ter outras causas, como por exemplo, negligência da usuária dos aparelhos, sobrecarga interna nas suas instalações elétricas, dentre outros."*

Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial e inverter os ônus sucumbenciais.

A recorrida deixou de apresentar contrarrazões (f. 131).

V O T O

O Sr. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa. (Relator)

Trata-se de recurso de **Apelação** interposto por **Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.A** em face da sentença proferida em 15.09.2016, pelo Juiz da 9ª Vara Cível, que na **ação de indenização por danos materiais e morais** proposta por **Cássia do Carmo Alvares**, julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 4.032,95 (quatro mil, trinta e dois reais e noventa e cinco centavos), referente aos prejuízos suportados pela requerente, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV desde a citação e acrescido de juros moratórios a partir do evento danoso. Distribuiu os ônus sucumbenciais em 30% para a



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

requerente e 70% para a requerida, arbitrando honorários advocatícios de sucumbência em 15% do valor atualizado da condenação.

Confira-se a parte dispositiva da sentença de f. 108-114:

"Posto isso, reconheço a existência de nexo de causalidade entre os danos experimentados pela Autora e a falha na prestação de serviços fornecidos pela Requerida, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO formulado por CÁSSIA DO CARMO ÁLVARES, em face de EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL, e condeno a Requerida no pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ R\$ 4.032,95, (quatro mil, trinta e dois reais e noventa e cinco centavos), referente aos prejuízos suportados pela Autora com a queima de seus equipamentos elétrico/eletrônicos, por causa da oscilação da energia elétrica, ocorrida na data de 04.10.2012, em sua residência. O valor da indenização deverá ser corrigido pelo IGPM/FGV, desde a data da citação (14.01.2.013 - fls. 31) - uma vez que não comprovado o pedido administrativo - e acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso. Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, visto que os fatos não passam de mero aborrecimento.

Considerando que a Requerente decaiu de parte do pedido na proporção que estimo em 30% (trinta por cento), deverão ser distribuídas proporcionalmente as custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor atualizado da condenação, nos termos do § 2º, do art. 85 do CPC, vedada a compensação, conforme § 14, do mesmo dispositivo legal, devendo ser observado que a exigibilidade dessas verbas com relação à Autora ficará condicionada ao disposto no art. 98, § 3º, do CPC, visto que beneficiária da gratuidade da Justiça."

- Das razões recursais.

Em razões recursais (f. 117-127), alega que a sentença não deve prevalecer, pois *"além de negar veementemente que não deu causa ao desencadear dos fatos, ainda comprovou através de documentos que não existiu a falha no fornecimento de energia na rede que serve a residência da Recorrida, visto que verificou em pesquisa no seu sistema, e, não foi localizado para o dia dos fatos e para os dias anteriores e posteriores àquele, nenhuma anomalia na rede foi encontrada que pudesse ter nexo causal com o citado sinistro a que se refere a Recorrida."* Aduz que não há prova de que os prejuízos materiais tenham relação com a prática de ilícitos ou falha na prestação de serviços. Enfatiza que a requerente não sequênciava à reclamação feita por telefone, razão pela qual não teve trâmite ao processo administrativo. Ressalta que *"a queima dos aparelhos eletrônicos em questão poderia ter outras causas, como por exemplo, negligência da usuária dos aparelhos, sobrecarga interna nas suas instalações elétricas, dentre outros."* Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial e inverter os ônus sucumbenciais.

A recorrida deixou de apresentar contrarrazões (f. 131).



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

- Breve relato dos fatos.

Alega a requerente **Cássia do Carmo Álvares**, na inicial (f. 1-8), que teve diversos equipamentos eletrônicos e eletrodomésticos queimados de sua residência, por conta de uma variação de tensão elétrica ocorrida no dia 04.10.2012. Relatou que teve danificados dois televisores, uma lavadora de roupas, um chuveiro, um "netbook" e duas câmeras de segurança, o que teria lhe causado um prejuízo no valor de R\$ 4.082,05 (quatro mil, oitenta e dois reais e cinco centavos). Destacou que entrou em contato com a requerida **Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.A** e solicitou a inspeção dos equipamentos, a qual permaneceu inerte quanto ao pedido de reparação de danos. Pleiteou a concessão de tutela antecipada para ressarcimento do valor dos danos materiais e posterior confirmação da liminar para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 4.082,05 (quatro mil, oitenta e dois reais e cinco centavos), e danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Juntou documentos de f. 09-27.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 28).

A requerida ofertou contestação (f. 33-48), argumentando que a requerente não cumpriu todo o procedimento necessário para a análise do pedido de ressarcimento, visto que não compareceu no posto de atendimento para preencher o formulário especificando os itens que teriam sido danificados. Esclareceu que a inspeção dos aparelhos só ocorreria após o cumprimento dessa etapa do pedido administrativo. Afirmou que não há nenhuma solicitação de ressarcimento da autora cadastrada na empresa, nem existe registro da realização de ligações através do "0800". Disse que só tomou conhecimento sobre quais equipamentos teriam sido danificados após o ajuizamento da ação. Impugnou os laudos apresentados com a inicial. Aduziu que foram juntadas notas fiscais somente do conserto dos televisores e das câmeras de segurança, inexistindo prova de gastos relacionados com outros aparelhos. Alegou que não possui responsabilidade pelo evento danoso e que não foi comprovado que os equipamentos elétricos da requerente foram danificados em razão de oscilações de energia. Defendeu não estarem presentes os requisitos imprescindíveis para a configuração de danos morais indenizáveis. Pugnou pela improcedência do pedido.

A requerente impugnou a contestação (f. 85-91).

Sobreveio a sentença recorrida.

- Do dever de indenizar e da responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público

Inicialmente, cabe ressaltar que, sendo a apelante concessionária de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e, portanto, configurada sua qualidade de agente estatal, o alegado dano por ela praticado será apreciado à luz da Teoria do Risco Administrativo, consagrada pela Constituição Federal no art. 37, § 6º¹.

Acerca do tema, observa Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Segundo Hely Lopes Meirelles (1996:562) a teoria do risco compreende duas modalidades: a do risco administrativo e a do risco

¹Art. 37, § 6º, CF: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

integral; a primeira admite (e a segunda não) as causas excludentes da responsabilidade do Estado: culpa da vítima, culpa de terceiros ou força maior.

No entanto, a maior parte da doutrina não faz distinção, considerando as duas expressões – risco integral e risco administrativo – como sinônimos ou falando em risco administrativo como correspondendo ao acidente administrativo. Mesmo os autores que falam em teoria do risco integral admitem as causas excludentes da responsabilidade.

Yussef Said Cahali (1995:40), criticando a distinção feita por Hely Lopes Meirelles, diz que "a distinção entre risco administrativo e risco integral não é ali estabelecida em função de uma distinção conceitual ou ontológica entre duas modalidades de risco pretendidas, mas simplesmente em função das consequências irrogadas a uma outra modalidade (...)". E acrescenta que "deslocada a questão para o plano da causalidade, qualquer que seja a qualificação atribuída ao risco aos tribunais se permite a atenuação daquela responsabilidade do Estado (...)".

Portanto, não é demais repetir que as divergências são mais terminológicas, quanto à maneira de designar as teorias, do que de fundo. Todos parecem concordar em que se trata de responsabilidade objetiva, que implica averiguar se o dano teve como causa o funcionamento de um serviço público, sem interessar se foi regular ou não (...)". Grifo nosso.

Zelmo Denari² também comenta:

"A responsabilidade por danos do prestador de serviços não envolve somente as empresas ligadas à iniciativa privada. O art. 22 do CDC estende essa responsabilidade aos órgãos públicos, vale dizer, aos entes administrativos centralizados ou descentralizados. Além da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, estão envolvidas as respectivas autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas, inclusive as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

Todas essas entidades são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Por todo o exposto, o ente público não se furtará a reparar os danos causados aos administrados quando incorrer nas práticas, tão frequentes, como as que decorrem da:

- paralisação dos serviços de transporte coletivo;*
- suspensão dos serviços de comunicação;*
- interrupção do fornecimento de energia elétrica; ou*
- corte no fornecimento de água à população." (destaquei)*

Como se vê, referida teoria confere fundamento doutrinário à responsabilidade objetiva do Poder Público e seus agentes quando, por ação ou omissão vierem a causar danos a terceiros.

Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da

² DENARI, Zelmo. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado Pelos Autores do Anteprojeto. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, P. 193-194.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

responsabilidade objetiva, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima, o dever de indenizar pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, em razão da falta, interrupção e/ou má prestação do serviço público ou de conduta dos agentes estatais³.

Hely Lopes Meirelles, sobre a matéria, finaliza:

*"Não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais (...)"⁴.
Grifo nosso.*

Diante disso, vislumbra-se que não é necessário indagar se a requerida agiu com culpa ao praticar o evento danoso, bastando, apenas, verificar se daquele ato resultou algum dano (originado de ato ilícito) ao requerente.

Nesse sentido:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SUSPENSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA – ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO – FATO QUE NÃO EXIME A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO DEVER DE INDENIZAR PELA AUSÊNCIA DE PRÉVIO AVISO – EMPRESA AUTORA QUE FORNECE COMBUSTÍVEL – FALTA DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA NO DIA RESPECTIVO, EM RAZÃO DO TEMPO EM QUE DUROU A SUSPENSÃO DA ENERGIA, POR TODO O PERÍODO DA TARDE – DANOS MORAIS – PESSOA JURÍDICA – POSSIBILIDADE – FIXAÇÃO QUE DEVE OCORRER COM PONDERAÇÃO, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. A empresa prestadora de serviço público de distribuição e fornecimento de energia elétrica, tem responsabilidade civil objetiva pelos danos que sua atividade vier a provocar em terceiros, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e do Código de Defesa do Consumidor. Submetida a esse regime, a responsabilidade da concessionária afasta apenas a demonstração de culpa, devendo o consumidor demonstrar a existência do nexo causal e o dano sofrido, enquanto que a empresa se exonera da responsabilidade se provar a ocorrência de caso fortuito ou força maior, no caso de ocorrer a suspensão do fornecimento da energia elétrica no estabelecimento ou residência do consumidor. Se a ré, em que pese afirmar que a interrupção do fornecimento de energia se deu por razões de interesse público, mas não faz qualquer prova de que efetuou a notificação prévia do consumidor

³ RTJ - 140/636 - STF.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26 ed., 2001, Ed. Malheiros Editores, p. 691.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

a respeito da data e horário da suspensão, o que já era de seu conhecimento, não se está diante de causa dirimente da responsabilidade civil e não existe quebra do nexo causal, devendo a ré indenizar a autora pelos danos morais que, in casu, é in re ipsa e devidos mesmo em se tratando de pessoa jurídica, nos termos da Súmula 227 do STJ, desde que haja ofensa à sua honra objetiva. A privação do uso de energia elétrica, sem prévio aviso, pelo período de aproximadamente sete horas, em empresa que comercializa combustíveis, tem aptidão para ofender a honra objetiva da empresa e, assim, gerar o direito de ser indenizada pelo dano moral daí advindo, o qual se considera, então, in re ipsa. A fixação do dano moral, todavia, não se dá ao talante ou ao bel prazer do magistrado, mas mediante o exercício de um exame comedido e responsável dos fatos da causa, de suas consequências, da possibilidade financeira do ofensor, das condições do consumidor, promovendo-se um juízo de ponderação, equilíbrio e razoabilidade, que não possibilitem o enriquecimento sem causa do consumidor e, de outro lado, desestimule o ofensor a permitir que o fato possa se repetir. Resultando do julgamento do recurso, a que se dá provimento, com julgamento de procedência de todos os pedidos, deve-se impor o pagamento das custas e despesas do processo à ré. Recurso conhecido e provido para condenar a concessionária ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (TJMS; Apelação - Nº 0808356-52.2011.8.12.0002 – Dourados; 4ª Câmara Cível; Relator Des. Dorival Renato Pavan; julgado em 27/01/2015 – destaquei)

A Lei nº 8.987/95, que trata das permissões e concessões de serviços públicos, determina que a prestação destes deve ser eficiente e segura. Veja-se:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Cabe destacar, ainda, que no ordenamento jurídico brasileiro vige a regra dominante de que o **ônus da prova** recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que irá atrair o direito, ônus que, no caso em tela incumbe ao requerente, quanto ao fato constitutivo do seu direito, consoante o disposto no art. 373, inciso I, do CPC/2015.

Confira-se:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Daniel Amorim Assumpção Neves⁵ a respeito do tema ensina que:

"O ônus da prova é, portanto, regra de julgamento, aplicando-se para as situações em que, ao final da demanda, persistem fatos controvertidos não devidamente comprovados durante a instrução probatória. Trata-se de ônus imperfeito porque nem sempre a parte que tinha o ônus da prova e não a produziu será colocada num estado de desvantagem processual, bastando imaginar a hipótese de produção de prova de ofício ou ainda de a prova ser produzida pela parte contrária. Mas também é regra de conduta das partes, porque indica a elas quem potencialmente será prejudicado diante da ausência ou insuficiência da prova."

O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a ideia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (do autor não se pode exigir senão a prova dos fatos que criam especificamente o direito por ele invocado; do réu, a prova dos pressupostos da exceção).

No caso em análise, a recorrida-requerente apresentou parecer técnico de f. 13, apontando que *"os aparelhos acima foram analisados e constatou-se que o defeito nas peças foram danificados por oscilações de energia elétrica"*.

Além disso, comprovou a existência de danos causados nos equipamentos eletrônicos, conforme documentos de f. 15-16, 21-22 e 25-26, os quais corroboram com o argumento contido na inicial de que em 04.10.2012, houve "descarga elétrica", "pisar de luzes", "oscilações", que danificaram 2 televisores, 1 lavadora de roupas, 1 netbook e 2 câmeras de segurança.

Embora a requerida tenha afirmado que tais provas são insuficientes, não demonstrou a regularidade da distribuição de energia elétrica no dia do evento (04.10.2012), tendo se limitado a juntar ao autos cópia do histórico de faturamento da requerente (f. 75-78) e o protocolo da reclamação administrativa feita pela requerente (f. 79-80).

Como bem apontado na sentença (f. 110), *"a Ré não produziu nenhuma prova em contrário, e mesmo possuindo aparato para tanto, não comprovou a regularidade da tensão elétrica disponível na rede pública no dia do evento, nem postulou perícia técnica para verificar a causa dos danos detectados nos aparelhos eletrônicos da Autora. Intimada, a Demandada manifestou expressamente não ter provas a produzir."*

Assim, evidente a falha na prestação de serviço da apelante e o nexo de causalidade reside no fato de que se a concessionária apelante tivesse prestado os serviços de maneira adequada, a apelada não teria tido seus equipamentos domésticos danificados.

⁵ NEVES. Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador, Podivm, 2016, P. 656.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

- Dos danos materiais.

Depreende-se dos autos que a recorrida-requerente, em razão do defeito na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, teve seus aparelhos danificados, razão pela qual necessitou providenciar reparos necessários para a utilização dos mesmos ou a aquisição de novos, os quais são essenciais no cotidiano de uma residência familiar.

Assim, demonstrou as seguintes despesas, que totalizam R\$ 4.082,05 (quatro mil, oitenta e dois reais e cinco centavos):

(1) **R\$ 1.190,00** (um mil, cento e noventa reais), com o conserto de 2 televisões (f. 25);

(2) **R\$ 230,00** (duzentos e trinta reais), com a mão de obra dos serviços de manutenção e troca de equipamentos de segurança (f. 26);

(3) **R\$ 480,00** (quatrocentos e oitenta reais) referente a aquisição de duas novas câmeras de segurança (f. 27);

(4) **R\$ 899,00** (oitocentos e noventa e nove reais) referente ao custo da máquina de lavar roupas (f. 19), tendo em vista que o orçamento de conserto apontou que "os danos superam o valor de mercado" (f. 21);

(5) **R\$ 284,05** (duzentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos) quanto à troca do chuveiro elétrico por outro similar, já que o anterior não possuía peças no mercado;

(6) **R\$ 999,00** (novecentos e noventa e nove reais), quanto à aquisição de Netbook similar ao danificado (f. 23), uma vez que o parecer técnico apontou que o anterior teve a placa mãe queimada, "tornando-se inviável a substituição frente ao valor atual do equipamento" (f. 22).

Como se sabe, o dano material é aquele que atinge o patrimônio da vítima, podendo ser mensurado financeiramente e indenizado.

Sérgio Cavalieri Filho⁶, leciona:

"Os efeitos do ato ilícito podem repercutir não apenas diretamente sobre a vítima mas também sobre pessoa intercalar, titular de relação jurídica que é afetada pelo dano não na sua substância, mas na sua consistência prática.

... Entendo que a solução prática deva ser buscada, uma vez mais, no nexo de causalidade. O ofensor deve reparar todo o dano que causou, segundo a relação de causalidade. O que importa é saber se o dano decorreu efetivamente da conduta do agente, já que, como vimos, em sede de responsabilidade civil predomina a teoria da causa adequada, ou da causa direta e imediata."

Nesse sentido:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO – QUEIMA DE TRANSFORMADOR EM

⁶ CAVALIERI, Sérgio Filho. Programa de Responsabilidade Civil. 11ª ed. São Paulo: Atlas. 2014.P. 136-137.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

DECORRÊNCIA DE DESCARGAS ELÉTRICAS – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO – ARRIMO NO ART. 37, § 6º, DA CF/88 – FATO DO SERVIÇO – EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INEXISTENTE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I) É dever da concessionária de energia elétrica realizar investimentos e tomar as precauções necessárias em casos de ocorrência de fenômenos previsíveis, como as descargas atmosféricas, cabendo à mesma adotar medidas de segurança para evitar que tais eventos da natureza ocasionem danos à rede. Em havendo omissão de sua parte, caracterizada está a falha na prestação de serviço em razão de possíveis danos advindos da oscilação da rede e conseqüente queima de equipamentos instalados na residência ou empresa do consumidor.

II) Comprovada a ocorrência do fato, do prejuízo dele advindo e do nexo causal, impõe-se o dever de indenizar. Fato do serviço. Configuração dos requisitos da responsabilidade objetiva. Art. 14, § 1º, do CDC e art. 37, § 6º, da CF. Sentença mantida.

III) Recurso conhecido e improvido.

(Apelação - Nº 0056835-78.2012.8.12.0001; Relator(a): Des. Dorival Renato Pavan; Comarca: Campo Grande; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 16/03/2015; Data de registro: 18/03/2015)

Assim, necessária a reparação dos danos materiais suportados pela recorrida-requerente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso de apelação interposto por **Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.A.**

Majoro os honorários advocatícios para 20% do valor da condenação, com base nos §§ 1º e 11 do CPC/2015.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa
Relator, o Exmo. Sr. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Des. Claudionor Miguel Absis Duarte e Des. Dorival Renato Pavan.

Campo Grande, 01 de fevereiro de 2017.